



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

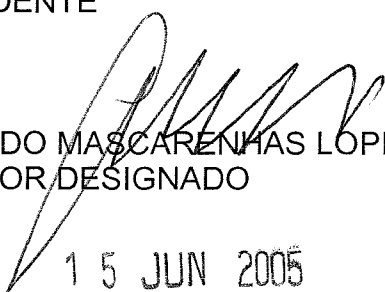
Processo nº : 10880.021767/96-38  
Recurso nº : 132.287  
Matéria : IRF - ANO: 1991  
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº : 102-46.008

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por ser o IR tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ACATAR a decadência do lançamento levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz. Designado o Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021767/96-38

Acórdão nº. : 102-46.008

Recurso nº. : 132.287

Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

**RELATÓRIO**

O crédito tributário decorre da entrega de Cr\$ 7.783.200,00, em 10 de abril de 1991, à Swift Financial Corporation, via Conta CC-5, fl. 04, escriturado na empresa como pagamento à CATA-S.A.C.I.F.I., Argentina, pela suposta manutenção de aeronave, sem a devida tributação pelo Imposto de Renda.

A infração foi caracterizada pela remessa de moeda ao exterior sem a incidência do tributo, a beneficiário não identificado uma vez que não se demonstrou o vínculo do numerário com o custo apontado como origem. A fiscalizada alegou que esse valor se encontrava escriturado na conta de Despesas com Aeronave mas não comprovou o custo com a documentação adequada.

De outro lado, o Fisco verificou que a manutenção da aeronave foi efetivamente realizada mas a escrituração não foi amparada em comprovantes adequados, fato que lhe permitiu glosar as despesas escrituradas a esse título e exigir o IR – Fonte sobre parte desse custo remetido ao exterior em nome de terceiro não ligado à empresa prestadora do serviço. Este processo trata apenas do IR-Fonte sobre a remessa ao exterior em nome da Swift Financial Corporation.

A fundamentação legal abrangeu os artigos 97, "a", do Decreto-lei n.º 5844/43, 7.º e 33, da lei n.º 7713/88, 554, 555, 574, 577 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, artigos 743, 745, 791 e 796 do RIR aprovado pelo Decreto n.º 1041/94.

A peça impugnatória conteve alegações que são ratificadas na peça recursal e se reportam a: a) efetividade das despesas com manutenção de aeronave em face da declaração da prestadora do serviço e dos documentos de bordo –



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021767/96-38  
Acórdão nº. : 102-46.008

caderneta de motor, cédula, hélice e diário. b) utilização de dois pesos e duas medidas porque “se a operação realmente ocorreu gerando despesas, a despesa não deve ser reconhecida, mas, se a operação efetivamente ocorreu gerando tributo, a despesa deve ser reconhecida para fins de tributação”, fato que implica a subsistência de apenas uma das hipóteses. c) ao princípio da territorialidade que impediu a tributação da remessa ao exterior, para a CATA S.A.C.I.F.I. Aduziu que a referida empresa submeteu-se à tributação em alíquota de 30%. Comentou que o titular da Conta CC-5 pode não ter remetido a importância ao exterior, fato que tornaria indevida a tributação imposta.

O julgamento em primeira instância, consubstanciado pela Decisão n.º 001.519, de 10 de maio de 2001, considerou o lançamento procedente em parte, afastando a incidência dos juros de mora com lastro na Taxa Referencial Diária no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho desse ano, e mantendo a taxa de 1% ao mês calendário ou fração nesse período.

Quanto às alegações que integraram a peça impugnatória explicou que a glosa das despesas com manutenção de aeronave constituiu outro processo motivo para que a análise desse quesito seja no processo pertinente.

A incoerência caracterizada pela remessa de moeda não relacionada a custos da empresa, foi esclarecida com a utilização do cheque n.º 906351 do Banco Mercantil, da fiscalizada, para adquirir o cheque administrativo n.º 552811 junto ao Banco Mercantil, nominal à Swift Financial Corporation, domiciliada no exterior. Esse cheque foi depositado em conta CC-5, dessa empresa junto ao Banco Dimensão S/A.

Concluiu sobre a inexistência de incompatibilidade no procedimento fiscal, pois o cheque n.º 906351 do Banco Mercantil escriturado como “Adiantamento para Despesas – conta 537” não foi utilizado para pagamento das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021767/96-38  
Acórdão nº. : 102-46.008

despesas com manutenção de aeronave, mas remetido a beneficiário domiciliado no exterior, mediante depósito na Conta CC-5. Aditou, que a glosa das despesas não impede o lançamento do imposto sobre valores remetidos ao exterior.

Afirmou sobre a inexistência de ofensa ao princípio da territorialidade porque revogado pelo artigo 25 da lei n.º 9249/95, e esclareceu sobre a inaplicabilidade à situação porque esta diz respeito à remessa de moeda a beneficiário domiciliado no exterior enquanto aquele trata do recebimento de moeda do exterior por empresa sediada no País.

Esclareceu que a remessa ao exterior caracteriza-se pelo depósito em conta de não-residente e não pelo efetivo envio do numerário ao exterior. E, quanto ao acordo Brasil-Argentina para evitar a dupla tributação, informou não se aplicar à situação porque a remessa destinou-se à Swift Financial Corporation e não à teórica prestadora dos serviços.

Arrolamento de bens, fls. 54 a 56, processo n.º 10880.013461/2002-16.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021767/96-38  
Acórdão nº. : 102-46.008

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Não inova em relação às justificativas apresentadas em primeira instância, nem traz outros documentos para lastro, aliás, ratifica integralmente a peça impugnatória.

O único motivo para a exigência fiscal é a tributação do Imposto de Renda por pagamento de origem não identificada, uma vez que se destinou a beneficiário distinto daquele constante da escrituração contábil.

Essa posição é confirmada pelo texto que compôs a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 16, conjugado com a fundamentação restrita à incidência do tributo na fonte. Como se observa, os artigos 97 do DL n.º 5844/43, o 7.º e 33, da lei n.º 7713/88, 554, 555, 574, 577 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, artigos 743, 745, 791 e 796 do RIR aprovado pelo Decreto n.º 1041/94, abrangem, apenas, a tributação na fonte.

Então, a peça recursal conteve motivação incorreta caracterizada pela matéria objeto de outro processo: a glosa de despesas por manutenção de aeronave. E, por esse motivo, não cabe análise desse assunto neste julgamento.

A questão central diz respeito à prova e se localiza na ligação entre o destino do numerário e a matéria de seu objeto, esta vinculada à própria fiscalizada ou sua atividade.

A remessa de moeda ao exterior foi escriturada na conta de “Adiantamento para Despesas - Conta 537”, porque, segundo a fiscalizada,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021767/96-38  
Acórdão nº. : 102-46.008

destinou-se a pagamento à empresa CATA – S.A.C.I.F.I. localizada na Argentina. No entanto, a conta em que o depósito ocorreu não pertencia a essa destinatária e o cheque foi nominativo à Swift Financial Corporation, fatos que não permitem a ligação entre o alegado custo e a remessa do numerário.

A alegação de que a empresa CATA - S.A.C.I.F.I. apresentou declaração sobre os serviços prestados não se presta para fins de admissibilidade do referido valor como custo, pois constitui forma incorreta de comprovar transações comerciais internacionais. Nesse caso, o documento adequado seria a fatura ou o equivalente estabelecido em convenção entre os países.

Admitir esse custo, considerando a efetiva prestação do serviço, é procedimento não adequado porque não há vinculação entre o destinatário do pagamento e a beneficiária. O preço pode ser qualquer outro valor, até mesmo gratuito, uma vez que não se reveste de documento comprobatório adequado.

Pelo mesmo motivo anterior, também, inadequada a alegação de que o Fisco adotou dois pesos e duas medidas.

O princípio da territorialidade bem assim a utilização de acordo internacional com a Argentina para evitar a dupla tributação não se aplicam à situação em virtude de não estar comprovada a relação comercial que deu origem à referida remessa. Não havendo documentos comprobatórios adequados nem outros dados que permitam identificar a motivação do negócio, torna-se inválida qualquer argumentação a respeito do assunto.

Correto o afastamento da incidência dos juros de mora com lastro na TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, e a manutenção da taxa de 1% ao mês calendário ou fração, conforme determinado pela Instrução Normativa SRF n.º 32/97, artigo 1.º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021767/96-38  
Acórdão nº. : 102-46.008

Portanto, correta a incidência tributária de acordo com a fundamentação legal que serviu de amparo ao lançamento, exceção à incidência dos juros de mora, já corrigida em primeira instância.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.021767/96-38

Acórdão nº : 102-46.008

VOTO VENCEDOR

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

De pronto, e mesmo não tendo sido argüida pelo Recorrente, entendo *in casu* presente a figura da decadência, ora lembrada de ofício por esse Relator, conforme lhe obriga o Princípio da Moralidade Administrativa.

Consta do quadro Auto de Infração que o fator gerador teria ocorrido em **04 de abril de 1991** (fl. 16). Tendo o Auto de Infração sido lavrado em **10 de junho de 1996** (fl. 15), e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se decadência do direito de constituição do crédito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do C.T.N., que desta feita estabelece: "*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*"

Neste sentido, constam diversas decisões desta Casa, dentre as quais "*IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/96.*" (Recurso nº 128.677, Processo nº 13858.000465/99-44, Acórdão nº 102-45564, Rel. César Benedito Santa Rita Pitanga, 2ª Câmara do 1º Conselho).

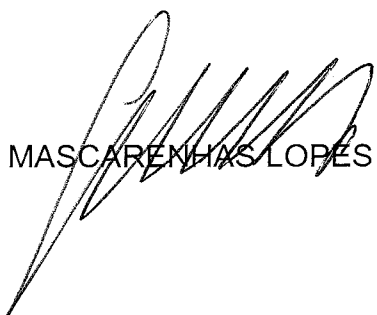


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.021767/96-38  
Acórdão nº : 102-46.008

Isto posto, acato a preliminar de decadência, ora argüida de ofício em compasso com o Princípio da Moralidade Administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2005.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ